

## VOTO

Em análise a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em razão da rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 176/2004, firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA), por intermédio da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (SARC).

2. Conforme consta do relatório precedente, a instauração da presente TCE no âmbito do MAPA decorreu da reanálise da prestação de contas do convênio, ante a demanda do Ministério Público Federal no Estado do Maranhão, que solicitou uma auditoria nos convênios firmados entre o MAPA e a Sescoop/MA, objetivando subsidiar procedimento administrativo instaurado no âmbito daquela procuradoria, a partir de processo de sindicância referente à ocorrência de irregularidades e desvios de recursos federais naquela entidade, praticados por sua presidente, Sr<sup>a</sup> Adalva Alves Monteiro.

3. Como resultado da nova análise empreendida nas referidas contas, o MAPA impugnou despesas no valor de R\$ 100.050,00, além de ter apontado outras irregularidades relativas à execução do ajuste em foco.

4. Encaminhada a tomada de contas especial a este Tribunal, a Secex/MA, unidade técnica responsável pela sua análise, entendeu pertinente a realização de diligências com vistas à obtenção de elementos necessários ao saneamento dos autos. Os elementos obtidos em resposta a essas diligências, em especial as cópias dos cheques, apontaram a quebra do nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos utilizados no seu pagamento, no total de R\$ 159.474,60, em razão de os beneficiários dos cheques não serem os fornecedores dos produtos ou serviços declarados na prestação de contas.

5. Dessa forma foi realizada a citação das Sras. Adalva Alves Monteiro, presidente do Sescoop/MA, e Márcia Tereza Correia Ribeiro, superintendente da entidade, solidariamente com as pessoas beneficiárias dos pagamentos. Em relação a essas últimas, foram citadas apenas aquelas cujo valor total do débito atualizado ultrapassou o limite de R\$ 23.000,00, em face do disposto no art. 5º c/c o art. 11, da então vigente IN TCU 56/2007.

6. Foi também realizada a audiência da Sr<sup>a</sup> Adalva Alves Monteiro e dos membros da Comissão de Licitação do Sescoop/MA em razão dos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação ou licitação montada. A Sr<sup>a</sup> Adalva Alves Monteiro foi ouvida em audiência, ainda, em relação à não observância dos critérios legais relativos aos estágios das despesas, tendo em vista a ocorrência de pagamentos antecipados de fornecedores, contratação não precedida de cotação prévia de preços ou indício de simulação de que tal cotação foi realizada.

7. As alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas em resposta às citações e audiências foram detidamente analisadas pela Secex/MA na instrução à peça 168, transcrita no relatório supra. Entendo que a unidade técnica refutou devidamente os argumentos dos defendentes, razão por que incorporo as análises realizadas aos fundamentos da minha decisão.

8. Apenas em relação à ocorrência relativa ao processo de inexigibilidade de licitação que culminou na contratação da Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria do Maranhão (Consulcoopma), entendeu a unidade técnica que não restou comprovada a participação de Adalva Alves Monteiro, Maria Eufrásia Campos e Mariano Rodrigues da Silva. Dessa forma, pode ser afastada a responsabilidade desses responsáveis em relação à ocorrência.

9. Tendo em vista esse ajuste processual, entendo que fica prejudicada a proposta de acolhimento parcial das justificativas de Maria Eufrásia Campos e Mariano Rodrigues da Silva. Essa proposta decorre justamente do fato de que esses responsáveis não estão relacionados à irregularidade acima. Uma vez que se está afastando a responsabilidade desses quanto à questão, resta que a análise dessa audiência deve recair apenas sobre os demais itens, excluindo-se o item referente à contratação

mencionada. Ocorre que houve rejeição das alegações relativas a todos esses itens, razão por que entendo que a rejeição das razões de justificativa deve ser total.

10. Verifico que os responsáveis pelas irregularidades nos presentes autos, em especial a presidente e a superintendente do Sescop/MA, agiram deliberadamente e, às vezes, até mesmo de forma pouco sutil, no sentido de apenas tentar dar ares de legalidade a procedimentos que visavam acobertar o desvio dos recursos públicos federais recebidos por meio do convênio. Esse processo tinha início, muitas vezes, por meio de procedimentos licitatórios, na modalidade convite, visivelmente simulados ou com indícios de fraude, nos quais eram convidados três licitantes, mas dois deles declinavam de participar. Com isso, contrariando a lei de licitações, o contrato era firmado com a empresa restante. Foram observados, ainda, casos de realização da sessão de abertura das cartas convite, bem como contratação, com datas anteriores à publicação do respectivo edital de licitação. Em outros casos, verificou-se a apresentação de certidões de regularidade relativa ao Fisco e à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com indícios substanciais de falsificações. Foi constatada, ainda, conforme documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a existência de cartas-proposta não assinadas no computador do Sescop/MA idênticas às apresentadas por supostos licitantes nos procedimentos licitatórios. Também não são poucas as ocorrências de casos de realização de pagamentos anteriormente à suposta realização dos serviços. Por fim, o processo concluía com a emissão de cheques para pagamento do suposto prestador de serviços, mas, conforme as cópias encaminhadas pelo Banco do Brasil, restou comprovado que eram emitidos em favor de terceiros estranhos às pessoas declaradas como contratadas. Essa última ocorrência, por si só, é plenamente suficiente para afastar o nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos que as custearam, justificando, assim, a imputação do débito apurado.

11. Dessa forma, acompanho a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a imputação do débito apurado pela unidade técnica às Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, solidariamente com as pessoas beneficiárias dos pagamentos irregulares, bem como a aplicação com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. Deixo de acolher, entretanto, o ajuste proposto pelo MP/TCU, no sentido de que sejam julgadas apenas as contas dos responsáveis que possuem ou possuíam vínculo com a administração. Esse posicionamento funda-se na jurisprudência majoritária deste Tribunal, adotada inclusive em julgados mais recentes. Assim, considero que o julgamento das contas deve recair inclusive também sobre os responsáveis citados como beneficiários dos cheques emitidos em favor de pessoas estranhas à execução dos serviços declarados na prestação de contas.

13. Quanto ao fundamento legal para o julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista os claros indícios de desvio de recursos públicos apurados nestes autos, entendo que deve o julgamento ser fundamentado no art. 16, inciso III, alínea “d”, da mesma lei.

14. Em relação aos membros da Comissão de Licitação, considero pertinente a proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da LO/TCU. Contudo, considerando que esses responsáveis não deram, em princípio, causa ao débito apurado, entendo não caber o julgamento de suas contas. A mesma aplicação é cabível também à Sr<sup>a</sup> Adalva Alves Monteiro, cujas razões de justificativa apresentadas em relação à sua audiência estão sendo rejeitadas. Ademais, será considerada na dosimetria da aplicação de cada responsável, o rol das irregularidades para as quais as razões de justificativa foram rejeitadas.

15. Por fim, considerando a gravidade das irregularidades apuradas nestes autos, em especial os fortes indícios de montagem de procedimentos licitatórios, entendo haver elementos suficientes para que o Tribunal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, considere graves as infrações cometidas, inabilitando os responsáveis pelo período de cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. Entendo, todavia, que tal aplicação deve recair apenas sobre a então presidente da entidade, Sr<sup>a</sup> Adalva Alves Monteiro, uma vez que os

elementos presentes nos autos, mais precisamente as respostas às audiências, apontam para um quadro em que os membros da Comissão de Licitação, embora sejam partícipes nos mencionados atos, aparentam ter agido sob o comando da mencionada responsável, sem ter noção exata da gravidade dos atos praticados.

16. Nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de agosto de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator